

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.005604/2023-47

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Recurso contra decisão da CER-TO sobre Registro de Candidatura para eleição de Presidente de

Crea

Interessado: Roberta Maria Pereira Castro

DELIBERAÇÃO CEF Nº 93/2023

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária, nos dias 5 e 6 de outubro de 2023;

Considerando que neste exercício serão realizadas as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, onde serão eleitos os representantes para os seguintes cargos: Presidente do Confea; Presidentes dos Creas; Conselheiros Federais e seus suplentes, representantes de modalidades profissionais nos estados do Espírito Santo (Agronomia), Goiás (Elétrica), Pernambuco (Agronomia), Rio Grande do Norte (Civil), São Paulo (Industrial), Conselheiro Federal e seu suplente representantes das Instituições de Ensino Superior; Diretores Gerais e Diretores Administrativos das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1869/2022 (Sei nº 0697123); e de Diretores Financeiros das Caixas de Assistência dos profissionais dos Creas, de acordo com a Decisão Plenária nº PL-1870/2022 (Sei nº 0697109), todos com mandato de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2026;

Considerando que compete à CEF "julgar recursos contra decisões da CER", nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pela profissional Roberta Maria Pereira Castro para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-TO;

Considerando que a Deliberação nº 14/2023, da CER-TO (Sei nº 0825275 – Pg. 145) indeferiu o registro de candidatura da interessada, por entender que ela incidiu na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral;

Considerando o recurso interposto pela interessada, alegando em síntese, que seu recurso foi apresentado tempestivamente, pois recebeu a decisão via e-mail em 18 de setembro de 2023, dentro do prazo para a apresentação do recurso, que termina em 25 de setembro de 2023; que a tempestividade é respaldada pelo artigo 34 da Resolução nº 1.114/19 do Confea; que teve seu registro de candidatura indeferido com base no art. 27, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 1.114/19 do Confea; que a decisão de indeferimento é legalmente infundada e deve ser imediatamente reformada, resultando no deferimento de seu registro de candidatura; que todos os documentos necessários para o registro de candidatura foram apresentados como exigidos pelo o art. 29 da Resolução nº 1.114/19 do Confea, incluiu documentos como carteira de identidade profissional, título eleitoral, certidão de quitação eleitoral, certidão negativa de contas julgadas irregulares, certidões cíveis e criminais, declaração de elegibilidade e informações de contato; que apresentou uma Certidão Negativa de Contas Irregulares do Tribunal de Contas da União, indicando a ausência de qualquer crime cometido por ela; que a candidata teve seu registro indeferido com base no art. 27, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 1.114/19 do CONFEA, que a decisão cometeu um erro fundamental, pois apenas o Poder Judiciário tem competência para julgar crimes; que a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) não resultou em uma condenação criminal, mas sim em uma infração administrativa; que a candidata apresentou provas de sua idoneidade, incluindo a Certidão Negativa de Contas Irregulares do TCU, que comprova que suas contas não foram rejeitadas; que o TCU é um órgão administrativo de controle externo e não tem competência para investigar ou condenar por crimes; que quando o TCU identifica indícios de crimes, ele informa as autoridades competentes, como o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, para investigação e punição; e portanto, requer a reforma da decisão da CER-TO;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único, do art. 30, do Regulamento Eleitoral, a possibilidade de complementação da documentação, mediante comunicação do interessado, ocorre na ausência de qualquer documentação obrigatória elencada no artigo 29, do Regulamento Eleitoral;

Considerando que a interessada foi indeferida pela alegação de incidência da hipótese de indelebilidade prevista no art. 27, da 1.114/2019, entretanto, o que se verifica dos acórdãos é a necessidade de pagamento de multas, que a interessada firmou acordo de parcelamento, e o processo encontra-se suspenso até 2025; e considerando ainda, que consta nos autos certidão do TCU sem qualquer apontamento de irregularidade no âmbito daquele órgão;

Considerando que de acordo com o site do próprio Tribunal, quando o TCU identifica indícios de fraude ou de qualquer outro crime no curso de fiscalização ou análise, informa o fato às autoridades que têm competência para investigar e promover a punição dos responsáveis, como Ministério Público Federal e Polícia Federal, e que nesses casos, quanto ao dano cometido, o TCU pode aplicar sanções como multa e condenação a pagamento de débito, porém não pode investigar nem condenar nenhuma pessoa por crime; sendo que quando há descumprimento de decisão ou de diligência sem causa justificada, o TCU pode aplicar multa aos responsáveis, e que além da multa, o TCU pode decretar, no curso de qualquer apuração de irregularidade, a indisponibilidade dos bens do responsável por prazo não superior a um ano. Se considerar a infração grave, o TCU pode inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal por um período que variará de cinco a oito anos e, em caso de fraude, pode declarar a inidoneidade de responsável para participar de licitação, e que nos autos, consta tão somente a determinação de pagamento da referida muta, sem qualquer investigação dos crimes listados no art. 27, do Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que não se vislumbra nos autos qualquer incidência de inelegibilidade prevista no art. 27, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, e nenhum outro ato ilegal que possua o condão de impedir a continuidade com o registro de candidatura da interessada;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 14/2023, da CER-TO, deve ser reformada, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que a interessada preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de

Presidente do Crea-TO, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pela interessada contra a Deliberação nº 14/2023, da CER-TO, que indeferiu o seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-TO, no sentido de DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-TO, nas Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida**, **Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Lucas Carneiro de Oliveira**, **Conselheiro Federal**, em 09/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Roberto Galafassi, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco das Chagas da Silva Lira, Conselheiro(a) Federal**, em 09/10/2023, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0832137** e o código CRC **90D6D393**.

Referência: Processo nº CF-00.005604/2023-47

SEI nº 0832137